

**O ULTRACICLO DA ESCRAVIDÃO
CONTEMPORÂNEA: ANÁLISE DO CASO
“TRABALHADORES DA FAZENDA BRASIL
VERDE V. BRASIL”**

**THE ULTRACYCLE OF CONTEMPORARY
SLAVERY: ANALYSIS OF “WORKERS OF
BRASIL VERDE FARM V. BRAZIL”**

Ana Lara Tondo*
Mateus de Oliveira Fornasier**

Como citar: TONDO, Ana Lara; FORNASIER, Mateus de Oliveira. O Ultraciclo da Escravidão Contemporânea: Análise Do Caso “Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde V. Brasil”. **Scientia Iuris**, Londrina, v. 22, n. 1, p.43-84, mar. 2018. DOI: 10.5433/2178-8189.2018v22n1p43. ISSN: 2178-8189

* Mestranda em Direito pela Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul (UNIJUI). Especialização em andamento em Direito Processual Civil pela Faculdade Venda Nova do Imigrante (FAVENI). Graduada em Direito em 2015 pelo Instituto Cenecista De Ensino Superior De Santo Ângelo (CNEC/IESA). Email: aana.tondo@gmail.com

** Doutor em Direito em 2013 pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS). Mestre em Direito em 2009 pela Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul (UNIJUI). Especialista em Direito Ambiental em 2008 pela Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do

Resumo: O presente artigo objetiva realizar uma análise sociojurídico-teórica do trabalho escravo contemporâneo. Como hipótese, tem-se que, na atual sociedade, complexa e globalizada, a compreensão da escravidão deve partir de considerações que não se adstringam apenas ao âmbito jurídico, devendo-se fazer uma análise a partir da reflexividade entre os vários sistemas sociais envolvidos na questão, dado que a escravidão contemporânea é ocorrência de cariz global e complexo, mas agora, com processos comunicativos em muito

superiores ao que outrora ocorria. Objetivos específicos: i) tecer considerações acerca da teoria dos sistemas autopoieticos para a análise dos direitos humanos; ii) comparar a escravidão moderna passada à atual, no cenário brasileiro; iii) detalhar a ilustração da escravidão contemporânea com a análise do caso “Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil”, julgado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos; iv) analisar os casos apresentados a partir da teoria dos sistemas autopoieticos, atendo-se à reflexividade entre os sistemas jurídico, político e econômico, principalmente. Metodologia: sistêmico-construtivista.

Palavras-chave: Escravidão contemporânea. Fazenda Brasil Verde. Corte Interamericana de Direitos Humanos. Teoria dos sistemas autopoieticos. Ultraciclo.

Abstract: This article aims to carry out a socio-juridical-theoretical analysis of contemporary slave labor. As a hypothesis, it must be understood that, in today's society, which is complex and globalized, the comprehension of slavery must start from considerations that do not belong only to the juridical sphere, and an analysis must be made from the reflexivity between the various social systems involved in the issue, since contemporary slavery is a global and complex occurrence, but now, with communicative processes far superior when compared to that one that once occurred.

Sul (UNIJUI).

Graduado em Direito em 2005 pela Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul (UNIJUI).

Specific objectives: i) to make considerations about the theory of autopoietic systems for the analysis of human rights; ii) to compare modern slavery to the present one, in the Brazilian scenario; iii) to detail the illustration of contemporary slavery with the analysis of the case “Farm Workers Brasil Vs. Brazil”, judged by the Inter-American Court of Human Rights; iv) to analyze the presented cases from the theory of autopoietic systems, paying special attention to the reflexivity between the legal, political and economic systems, mainly. Methodology: systemic-constructivist.

Keywords: Contemporary slavery. Brasil Verde Farm. Inter-American Court of Human Rights. Theory of autopoietic systems. Ultracycle.

INTRODUÇÃO

Nas últimas duas décadas, a palavra “escravidão” saiu dos livros de história diretamente para as páginas dos jornais. Histórias sobre homens, mulheres e crianças mantidos, em condições análogas à de escravos, em cativeiro, contrastaram e chocaram a crença de que a sociedade moderna, iluminada pelos auspícios do liberalismo, havia abolido a escravidão.

Formal e legalmente, a escravidão foi abolida. Todavia, a execução das regulações que garantiam, de fato, o fim dessa violação de direitos humanos não é efetiva. Em 1995 o Brasil foi um dos primeiros Estados a reconhecer a existência da escravidão contemporânea, talvez numa tentativa de superar o vergonhoso histórico de ser o último país Ocidental a aboli-la.¹ Segundo estimativas da Organização Internacional do Trabalho (OIT), em 2012, quase 21 milhões de pessoas eram vítimas de trabalho forçado por todo o mundo (BRYSK; CHOI-FITZPATRICK, 2012, p. 2).

Quando da entrada em vigor da Lei Áurea, em 13 de maio de 1888, criou-se a expectativa, no Brasil, de que os escravos recém-libertos pela via oficial iriam se integrar no mercado de trabalho livre, após três séculos de escravidão. No entanto, políticas públicas que auxiliassem esse processo de integração nunca foram prioridade, e os antigos donos de escravos tinham seus próprios interesses, na busca por indenização pelas perdas financeiras que sofreram com a abolição, o que causara uma crise no negócio agrícola (COSTA, 2012, p. 12).

O eco da abolição formal da escravatura sobre o destino daquelas pessoas libertas ainda são visíveis na sociedade brasileira. Embora 53%

¹ O último país a abolir a escravidão no mundo, em 1981, foi a Mauritânia – e a criminalização da prática, por tal Estado, se deu apenas em 2007 (ESSEISSAH, 2016).

dos brasileiros sejam negros ou pardos (IBGE, 2015), essa população é mais susceptível de ser exposta a uma violência sistêmica, pobreza, educação de má-qualidade e menores oportunidades de trabalho. O país vem tentando remediar os erros do passado, estabelecendo políticas públicas de combate à escravidão contemporânea, estabelecendo reparações e processando os proprietários de empresas que violaram os direitos humanos.

Dessa forma, o Brasil se tornou referência mundial no combate à escravidão. No entanto, parece haver um precipício entre a formalidade e a efetividade. Após o resgate, as medidas de reparação são ineficazes para quebrar o ciclo de trabalho em condições análogas à de escravo, de forma que muitos trabalhadores acabam retornando às mesmas condições por falta de outras opções. Além disso, a própria Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), em relatório proferido em 2011, considerou que as inspeções e responsabilizações legais são débeis, e as vulnerabilidades sociais e econômicas ainda assolam os trabalhadores e tornam o trabalho escravo um “bom negócio”.

Nesse cenário, é evidente a falta de um rigor técnico, somada à baixa efetividade dos esforços dos poderes públicos para investigar e reprimir quaisquer condutas relacionadas ao trabalho escravo, que violam a liberdade individual, a liberdade de trabalho e a própria dignidade humana.

Este trabalho, no entanto, não possui a pretensão de apresentar uma solução inquestionável para resolver as expressões contemporâneas de trabalho no país, mas sim, visa realizar uma análise sociojurídico-teórica do trabalho escravo contemporâneo, por meio do estudo do caso “Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil”, o primeiro caso em julgamento perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos

relacionado ao trabalho escravo contemporâneo.

A questão norteadora para a elaboração desta pesquisa pode ser assim descrita: de que modo se pode compreender o fenômeno jurídico da escravidão contemporânea a partir da compreensão do Direito em sociedade? Como hipótese que vem a apresentar uma resposta preliminar a tal questionamento, tem-se que, na atual sociedade, complexa e globalizada, a compreensão de tal fenômeno deve partir de considerações que não se adstringam apenas ao âmbito jurídico, devendo-se fazer uma análise a partir da reflexividade entre os vários sistemas sociais envolvidos na questão – principalmente, Direito, Política e Economia –, dado que a escravidão contemporânea, assim como ocorria nas priscas eras da Modernidade, é ocorrência de cariz global e complexo, mas agora, com processos comunicativos em muito superiores ao que outrora ocorria.

O artigo se divide em quatro partes. Na primeira delas, serão tecidas considerações acerca da teoria dos sistemas autopoiéticos para a análise dos direitos humanos, a qual será utilizada como principal marco teórico para as análises sociojurídicas posteriores. Já na segunda se farão alguns comparativos entre aquilo que significou a instituição escravidão no passado moderno recente e exemplos atuais do chamado “trabalho em condições análogas à escravidão” no Brasil contemporâneo. A fim de ilustrar mais detalhadamente tais exemplos, escolhe-se, na terceira parte, o caso “Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil”, caso polêmico julgado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos. Finalmente, a sua última parte tratará dos casos apresentados a partir da teoria dos sistemas autopoiéticos, numa análise da reflexividade entre os sistemas jurídico, político e econômico, principalmente – valendo-se do desenvolvimento teórico do chamado “ultraciclo”.

Utilizou-se o método sistêmico-constructivista para a análise feita

neste artigo. Tal método parte do pressuposto de que a complexidade e a diferenciação funcional experimentadas a partir da Modernidade faz emergirem na sociedade sistemas comunicativos que têm funções, programas e códigos diversos – e isso denota a impossibilidade de normatividades e de descrições omniabarcadoras da sociedade, eis que cada sistema comunicativo (sendo Direito, Política e Economia bons exemplos) observa seu ambiente (o qual, por sua vez, se constitui dos demais sistemas), é aberto cognitivamente, mas organizativamente fechado – e, assim, cada sistema reorganiza o observado no entorno a partir da sua própria autopoiese (entendida como autorreferência, principalmente).

O Direito seria, assim, um sistema comunicativo autopoietico, sendo seu código binário descritível como “em conformidade ao direito/contrário ao direito”; já o seu programa seria o conjunto de todas as decisões ainda válidas anteriores tomadas (judiciais, doutrinárias, interpretações de leis, etc.) para cumprir a função precípua do sistema – a estabilização de expectativas normativas na sociedade. A Economia, sistema que se orienta a partir do código “pagamento/não pagamento”, e a Política, de código “poder/não poder” (ou, ainda, “governo/oposição”).

1 DIREITOS HUMANOS E TEORIA DOS SISTEMAS: CONSIDERAÇÕES TEÓRICAS

O reconhecimento, por um sistema comunicativo (tal como o Direito o é), de alguém como sendo *pessoa*, implica no reconhecimento da capacidade comunicativa de tal ente – e na sua significação como ente dotado de corpo biológico e consciência (e não apenas objeto de cujo corpo se pode extrair trabalho, energia e/ou matéria-prima

para necessidades humanas). Eis o que ensina a teoria dos sistemas autopoieticos sobre o assunto.

Os Direitos Humanos, conforme a teoria dos sistemas, são diretamente relacionados com o problema da exclusão – mais especificamente, sua orientação se dá no sentido de incluir o ser humano como *pessoa* nas comunicações dos sistemas sociais funcionais (muito especialmente, no sistema do Direito) (LUHMANN, 2004, p. 490). No tocante a isso, se alguém não é comunicado sobre si como pessoa (dotada não apenas de corpo e necessidades biológicas, mas também, de psique e necessidades intelectuais e afetivas, dentre elas, a estima social), tal fato já se instala como violação aos Direitos Humanos, pois o papel desse último é, justamente, criar condições, no programa do sistema, para que certos grupos excluídos, categorias e pessoas tenham reconhecimento de sua situação/condição nas comunicações operadas pelo sistema e, a partir de tal reconhecimento, gozar de direitos que os coloquem em situação equitativa para com os demais.

A inclusão e a exclusão parecem guardar, para Luhmann (2004, p. 501), relação direta para com a violência em relação ao humano, e esta se operaria, sistemicamente, num nível simbólico de *desconsideração* do aspecto psíquico da personalidade: numa análise a partir dos incluídos, os seres humanos são comunicados como *pessoas* (dotadas de corpo e racionalidade, capazes de comunicarem); já no que concerne aos excluídos, sua única relevância seria a de *corpos* (unidade explorável economicamente, a cuja comunicação não se considera; ou então, mais uma unidade na contagem de corpos).

Aqui se identifica, principalmente, a relação direta entre a humanização do Direito no que tange à inclusão/exclusão. Quando um sistema não comunica (ou comunica negativamente) sua consideração

acerca da posse de sistema psíquico desse alguém (ou seja, sua possibilidade de ter emoções, aspirações, enfim, sua *dignidade*) está, nada mais, nada menos, do que considerando esse indivíduo apenas como algo *físico* tão somente. Será comunicado, assim, apenas como dados estatísticos após a exclusão, não tendo rosto, identidade, *humanidade*.

Em que pese a importância da colocação luhmanniana acerca dos Direitos Humanos e da exclusão, alguns autores da mesma linha teórica a têm compreendida como sendo atinente, por demais, a questões envolvendo o Estado – dentre elas o desaparecimento de pessoas, deportações e expulsões, prisões, torturas e mortes contrárias ao Direito, todos aceitos, praticados ou assegurados pelo Estado e seus órgãos/entes (LUHMANN, 2004, p. 485-486). Nesse sentido, Marcelo Neves (2009, p. 252) atenta para a necessidade de se alargar tal noção para além dos âmbitos de envolvimento estatal, tendo-se de entender os Direitos Humanos como também ligados a outras violações:

[...] a falta de condições mínimas de sobrevivência para grande parte da população na sociedade mundial de hoje, implicando como que uma exclusão social absoluta dos respectivos grupos humanos [...]. Trata-se do paradoxo da afirmação de expectativas normativas (contrafactuais) diante da própria prática que as contraria sistematicamente. A diferença reside no fato de que aqueles direitos humanos em sentido estrito, que se referem basicamente à proibição de ações violentas [...] contra indivíduos ou grupos, são suscetíveis de institucionalização e, sobretudo, contam com perspectivas de positivação e implementação processual em escala mundial, [...] enquanto os chamados direitos humanos de terceira geração são fragilmente institucionalizados, e as perspectivas de sua positivação e implementação

processual em extensão mundial são negativas (NEVES, 2009, p. 252).

Nesse sentido, Direitos Humanos deveriam ser definidos, primariamente, como expectativas normativas destinadas à inclusão de todos os humanos na sociedade mundial: assim, teriam a função de comunicar acerca do acesso universal de todos os humanos da sociedade mundial ao Direito (NEVES, 2005, p. 8-10).

Reforça-se a questão de inclusão de excluídos no sistema do Direito a partir dos Direitos Humanos com os argumentos de Gunther Teubner (2006, p. 338), que enuncia serem tais direitos relacionados intimamente à exclusão, servido de anteparo contra esta ao garantir a integridade dos sistemas biológico e psíquico dos excluídos em relação à sociedade (e seus subsistemas) – pois os direitos humanos “devem ser entendidos como possuindo uma diferença semântica das liberdades comunicativas pessoais, nomeadamente como garantias intentadas da integridade de corpo e mente” (TEUBNER, 2006, p. 338, tradução nosso);² em continuidade, afirma o mesmo autor que “a questão dos direitos humanos no sentido mais estrito deve hoje ser vista como a periclitância da integridade de mente e corpo dos indivíduos por uma multiplicidade de processos comunicativos anônimos e, atualmente, globalizados” (TEUBNER, 2006, p. 341, tradução nossa).³

Assim, nota-se que eventuais críticas à teoria dos sistemas, que indiquem um aparente menosprezo pelo humano, são totalmente desprovidas de fundamento. Ora, trata-se de um modo de observação da

2 Texto original: “are to be understood as having a semantic difference from personal communicative freedoms, namely as intended guarantees of the integrity of mind and body”.

3 Texto original: “human rights question in the strictest sense must today be seen as endangerment of individuals’ integrity of body and mind by a multiplicity of anonymous and today globalized communicative processes.”

complexidade da sociedade – a qual é externa ao humano, mas se refere a ele a todo momento. Ademais, há fundamentos suficientes, na teoria, para se tratar do humano e dos direitos humanos em sociedade: trata-se de um programa teórico-normativo para reconhecimento e inclusão do humano nos demais sistemas – sendo que o humano, apesar de ser ambiente do sistema (quando considerado como corpo e psique), é também emissor e objeto de comunicação.

Eis, portanto, o escravo pós-moderno: economicamente, vitimado como força de trabalho desprovida de qualquer outra consideração – sem rosto, sem lazer, sem possibilidades de inclusão em outros âmbitos (educação, saúde, etc.). Politicamente, sem voz para a oposição (eis que a exploração extenuante do seu trabalho, somada à violência e à vigilância constantes, impedem o direcionamento de energias para qualquer outra necessidade que não a de sobrevivência material). Juridicamente, vítima de ilegalidades que chegam ao Judiciário em número muito menor do que o constatável. E tudo isso em uma sociedade que comunica a dignidade em tratados internacionais, em leis nacionais; cuja economia se encontra dependente de processos altamente transnacionalizados; cuja política se corrompe em prol de uma política dominada por grandes grupos mais interessados na exploração econômica do que na inclusão do indivíduo.

2 EXPRESSÕES CONTEMPORÂNEAS DO TRABALHO ESCRAVO: “O LEGADO DA ESCRAVIDÃO”

Muito embora já se tenham passado mais de 125 anos desde que a Lei Áurea entrou em vigor no Brasil abolindo a escravidão, o modelo de exploração forçada de mão-de-obra se tornou uma herança passada ainda no séc. XXI, de forma que o trabalho escravo ainda é uma

realidade enraizada na própria sociedade – embora pareça não fazer parte do cotidiano. Para o secretário-geral da Organização das Nações Unidas (ONU), António Guterres, muito embora não seja exatamente a mesma do passado, a escravidão deixou um legado intimamente relacionado com o racismo, que deve ser vencido.

Para ele, muitos países ainda sofrem economicamente por decisões do passado, e muitas pessoas ainda são vítimas dos traumas impostos aos seus antepassados (ONUBR, 2017b). A exploração de seres humanos é um crime, e para Guterres, a “escravidão não é coisa do passado”, mas sim, uma figura que adquiriu novas formas, como o tráfico de seres humanos, que se tornaram “[...] um negócio criminoso de baixo risco e de alta recompensa [...]”, comuns devido às baixas taxas de condenação no mundo todo (ONUBR, 2017a).

De acordo com dados da Organização Internacional do Trabalho (OIT), há cerca de 21 milhões de pessoas por todo o mundo que sofrem com o trabalho forçado e exploração extrema e 1,39 milhões de pessoas são vítimas de exploração sexual. A U.S. State Department estima que cerca de 820.000 homens, mulheres e crianças norte-americanos são traficados internacionalmente todos os anos. A OIT estima, ainda, que os lucros anuais dessa exploração cheguem a 150 bilhões de dólares (BRYSK; CHOI-FITZPATRICK, 2012; DELGADO, 2017).

Tais dados demonstram que o problema da escravidão moderna, de um conceito marginal, se tornou uma importante questão cujos avanços podem ser vistos principalmente nos níveis da consciência pública, esforços oficiais e pesquisa especializada, que busca ouvir as vozes das vítimas, dos ativistas de direitos humanos, de políticos influentes e de acadêmicos. Nos últimos 20 anos, a escravidão tem passado por uma saturação, para ser redescoberta, não mais unicamente como trabalho

forçado, mas também para se apresentar no formato de exploração sexual induzida por força, fraude ou coerção; exploração, sexual ou não, de imigrantes; tráfico de pessoas; escravidão como bens móveis; trabalho forçado; servidão; escravidão por dívidas; escravidão de guerras; escravidão por uma ideologia religiosa, entre outros formatos (BRYSK; CHOI-FITZPATRICK, 2012, p. 1-10).

Um tópico em específico desperta uma especial atenção dentre todas essas dimensões teóricas: o trabalho análogo ao escravo contemporâneo. A escravidão contemporânea existe em todo o mundo. É de difícil visibilidade – mas se faz muito presente (BALES, 2012).

No Brasil, assim como em outros países, oponentes do reconhecimento jurídico da situação e de sua consequente definição legal e criminalização, no entanto, acusam ativistas de direitos humanos de utilizarem de anacronismos, alegando que a expressão “trabalho escravo” é abstrata e controvertida (SCOTT, 2013, p. 130). É aqui muito comum o argumento de que o tema é permeado por um viés em torno da reforma agrária, e que o uso da expressão “escravidão” em casos de “condições irregulares de trabalho”, resultado de mera informalidade no mercado de trabalho agrícola brasileiro, servindo apenas de estratégia de combate aos interesses do agronegócio (REZENDE; KRETER, 2009, p. 98-106).

Sua existência, no entanto, não é negada pelo governo. No Brasil, o governo do presidente Luís Inácio Lula da Silva, por meio do Plano Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo,⁴ em 2003, aumentou o número de fiscais designados para investigar casos de escravidão e lhes deu maiores equipamentos e dinheiro. Muito embora

4 O Plano Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo teve vigência até abril de 2008, quando foi atualizado num 2º Plano Nacional, em que, além de manter a erradicação do trabalho escravo contemporâneo como prioridade do Estado brasileiro, também se estabeleceram novas estratégias de atuação. Em janeiro de 2017, por meio da portaria nº 110, o governo federal instituiu o Pacto Federativo para Erradicação do Trabalho Escravo (BRASIL, 2008, 2017).

práticas escravistas ainda sejam comuns em grande parte da Amazônia e oeste brasileiro, as inovações trouxeram muito otimismo (BALES, 2012; MATTJE, 2006, p. 13).

A moderna definição de escravidão adotada no ordenamento pátrio de cada país se apoia nas tradições legais nacionais, podendo ou não ser mais abrangente do que a estabelecida no direito internacional (SCOTT, 2013). Na escravidão histórica, o lucro estava relacionado com a garantia de sobrevivência do escravo, e se relacionava intimamente com a noção de “propriedade”. Hoje, a questão étnica não é mais tão relevante quanto foi no passado, e há abundância de pessoas pobres e em condições de vulnerabilidade sendo exploradas, de forma que o denominador comum não é mais a cor, mas sim a vulnerabilidade decorrente da pobreza. “A questão não é ‘eles têm a cor certa para serem escravos?’ mas ‘eles são vulneráveis o suficientes para serem escravizados?’” (BALES, 2012, p. 9-11, tradução nossa).⁵

Essa vulnerabilidade, para o trabalhador rural é decorrente, principalmente, dos altos índices de desemprego somados à baixa escolaridade, da má distribuição de renda em que poucas pessoas que detêm domínio econômico e concentração fundiária, uma vez que o trabalhador que não tem acesso a terra ou renda acaba por se sujeitar a quaisquer condições de trabalho, muitas vezes humilhantes (MATTJE, 2006). Isso ocorreria muito em razão de que, na história do trabalho escravo no Brasil, nunca houve um processo incisivo (talvez, revolucionário) que abalasse a estrutura social, de forma que, na atualidade, o trabalho escravo ganha (novamente) um papel extremamente importante na linha de produção, por meio das terceirizações⁶.

5 Texto original: “The question isn’t ‘Are they the right color to be slaves?’ but ‘Are they vulnerable enough to be enslaved?’”

6 De acordo com Ronaldo Fleury, procurador-geral do Trabalho, em entrevista à jornalista Talita Bedinelli,

Compreendermos o trabalho escravo contemporâneo, como uma das expressões da máxima precarização do trabalho e da violação aos direitos humanos, - reflexo da reinvenção de traços arcaicos que persistem na periferia do capitalismo, mas também como fruto das mudanças em curso nas relações de trabalho desde os anos 1990 no Brasil (SOARES, 2013, p. 163).

Por isso, pensar o trabalho escravo no Brasil requer uma análise delicada, uma vez que a própria base estrutural do trabalho escravo traz, ainda hoje, características marcantes da escravidão histórica, como a apropriação do corpo e a anulação da alteridade. Nesse sentido, há que se esclarecer que a expressão “trabalho escravo contemporâneo” não se refere à escravidão negra do século XIX, mas sim a uma forma de trabalho forçado, tipificada no art. 1^a, alínea “a” da Convenção sobre a escravatura de 1926, que foi promulgada pelo Brasil por meio do Decreto nº 58.563/1966 (BRASIL, 1966), como sendo “estado ou a condição de um indivíduo sobre o qual se exercem todos ou parte dos poderes atribuídos ao direito de propriedade” (SCOTT, 2013; SILVA; GOÉS, 2013, p. 289).

São indicações de escravidão, portanto, o controle de propriedade, a restrição ou controle de autonomia do indivíduo, da liberdade de escolha ou da liberdade de movimento, mesmo havendo o consentimento ou a livre vontade da vítima pois muitas vezes é impossível ou até mesmo irrelevante detectar a

do Jornal El País, em abril de 2017, 92% dos trabalhos em condições análogas à de escravo no Brasil são oriundos da terceirização, tendo sido esta a sua causa principal. Segundo ele, “isso ocorre muito nas fazendas, em que o fazendeiro contrata o “gato”, que alicia os trabalhadores. Quando a gente aciona essas empresas, elas dizem: quem contratou foi o “gato”, não fui eu. Ele terceirizou a contratação. Da mesma forma com essas grandes marcas, que fazem uma cadeia produtiva quase infinita para a produção das suas roupas. Elas estão, na verdade, terceirizando. A terceirização hoje é condição *sine qua non* para o trabalho escravo. A liberalização para a terceirização impede a responsabilização da empresa que se aproveita daquele trabalhador” (BEDINELLI, 2017).

ameaça, a força ou outras formas de coação, o medo da violência, engano ou falsas promessas, o abuso de poder, a posição da vítima de vulnerabilidade, a detenção ou prisão, pressão psicológica ou condições socioeconômicas (SILVA; GOÉS, 2013, p. 294).

Assim ocorre a escravidão contemporânea no Brasil, tipificada no Brasil por meio do Decreto-lei nº 2.848/1940, que no seu art. 149 inseriu o uso desta mão de obra como crime, previsto no Código Penal. Esse mesmo artigo sofreu alterações por meio da Lei nº 10.803/2003, passando a vigorar com a redação:

Art. 149: Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto” (BRASIL, 1940).

Dentre os diversos setores que exploram mão-de-obra escrava no Brasil, o agronegócio é uma modalidade de grande expressão. É obtida por meio de um contrato de trabalho que busca dissimular a relação empregatícia, efetivado por meio de subempregados denominados “gato”, “zangão” ou “turmeiro”, que agem como mediadores no processo de aliciamento dos trabalhadores. Geralmente, os gatos pertencem à mesma categoria social dos trabalhadores, que, aproveitando épocas de pouca movimentação agrícola, quando os pequenos produtores rurais precisam de mais dinheiro para o sustento da família, ou viajando a regiões distantes economicamente pobres, celebram os contratos facilmente, prometendo condições que posteriormente não são cumpridas.

Ao mesmo tempo, os “peões” são os trabalhadores, na maioria homens entre 15 e 40 anos de idade, afrodescendentes e oriundos dos Estados mais pobres da Federação, que possuem poucas expectativas de trabalho.

Os gatos escolhem áreas afetadas pela depressão econômica, e vão de porta em porta ou anunciam pela cidade que estão contratando empregados. Um elemento muito importante é a confiança, pois muitas vezes os gatos são pessoas do próprio local onde se está recrutando trabalhadores, que prometem bons salários, comida e assistência médica.

Noutras situações, os gatos utilizam como instrumento de aliciamento o abono ou adiantamento. Nesse caso, é adiantada, antes do início da prestação de serviços, uma quantidade em dinheiro para o trabalhador, que utiliza esse valor para atender às necessidades básicas da sua família, já saindo de sua cidade em débito com o gato. A esse valor se acrescenta o transporte, que é extremamente precário e em desacordo com as normas legais, feito em caminhões ou ônibus especialmente locados para o fim de transporte de trabalhadores de um estado a outro (CASTRAVECHI; JOANONI NETO, 2013; COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2011; MATTJE, 2006).

Sob essa situação, centenas de trabalhadores do Piauí, Maranhão, Tocantins e Pará foram resgatados ao longo de anos na Fazenda Brasil Verde, localizada em Sapucaia, no sul do estado brasileiro do Pará, pertencente a João Luiz Quagliato Neto, um dos maiores criadores de gado do Norte do país, em condições análogas à de escravo. Na fazenda, a forma mais comum de trabalho escravo era a servidão por dívida, ocorrida quando os trabalhadores assumem uma questão moral com o patrão.

Questionando a falta de controle sobre as contas, os empregados, por “questão de honra”, não querem sair da fazenda com dívidas, que,

todavia, são crescentes e insolvíveis. Para garantir a existência dessa dívida, é utilizado um sistema de barracão (*truck-system*), pelo qual o obreiro não recebe seu salário em dinheiro, mas sim por meio de vales que devem ser descontados nesses barracos, onde os itens de sobrevivência básica são vendidos por preços exorbitantes e acima do mercado. Quando decidem, mesmo assim, abandonar o trabalho, são coagidos, moral e fisicamente, a permanecerem e trabalhar (COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2011; MATTJE, 2006; OLIVEIRA, 2017). Conforme o relato de um dos trabalhadores resgatados na última turma, no ano 2000 explica que, “[...] para sair da fazenda é só fugindo, um ato de resistência comum à escravidão histórica” (OLIVEIRA, 2017). Assim como no séc. XIX, resistir e fugir dessas condições era praticamente um crime, penalizado com a morte.

3 O CASO TRABALHADORES DA FAZENDA BRASIL VERDE VS. BRASIL: O PAÍS NA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

A realidade da escravidão rural contemporânea no Brasil entra em pauta como uma questão a ser debatida especialmente a partir da decisão do caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil, julgado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), na qual o Brasil foi responsabilizado internacionalmente pela omissão no combate à prática de trabalho escravo. Muito embora os trabalhadores já não sejam obrigados a trabalharem literalmente atrelados a correntes, a violação moderna não é menos grave do que a do passado, uma vez que a liberdade e a dignidade desses trabalhadores são violadas, tendo em vista condições degradantes às quais são submetidos.

Num contexto global, a OIT produziu dois relatórios sobre o tema. O primeiro é de 2001, intitulado “Não ao Trabalho Forçado”, e destacou a existência dessa forma de exploração no Brasil, e outro em 2005, chamado “Uma Aliança contra o Trabalho Forçado”, que complementou as informações do primeiro relatório, e destacou o agravamento da situação causado por conflitos de competência sobre casos de trabalho forçado entre a Justiça Federal, as justiças estaduais e a Justiça do Trabalho, somada ao baixo valor das multas incidentes (SILVA; GOÉS, 2013, p. 295).

Segundo o relatório de mérito da Comissão Interamericana de Direitos Humanos,⁷ o caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil foi originado após denúncia da Comissão Pastoral da Terra (CPT) e do Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL/Brasil) em 12 de novembro de 1998,⁸ àquela Comissão, acerca da omissão e negligência do Estado brasileiro em investigar e fiscalizar a prática de trabalho escravo na Fazenda Brasil Verde, bem como o desaparecimento de dois trabalhadores adolescentes da mesma fazenda, Iron Canuto da Silva e Luis Ferreira da Cruz. Na referida denúncia, o Brasil foi acusado de violar os arts. I, VII, XI, XIV e XVIII da Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem, e os arts. 1.1, 4, 5, 6, 7, 8, 19, 22 e 25 da Convenção Americana, artigos esses relacionados ao direito à vida, liberdade, segurança, igualdade, proteção à infância, justiça, dentre outros, além destes, a referida denuncia também acusava o Brasil de violar o art. 1.a da Convenção Suplementar das Nações Unidas sobre

⁷ Disponível integralmente em: <http://www.oas.org/es/cidh/decisiones/corte/2015/12066FondoPt.pdf>

⁸ A primeira denúncia foi feita em 1988, seguida de outras 11, o que resultou em seis fiscalizações (1989, 1993, 1996, 2000, 2002) e 340 trabalhadores resgatados ao longo de quatorze anos após a verificação da existência de trabalhadores em situação “irregular” e constatadas “algumas falhas” na fazenda (FONTENELE, 2016; CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2016, p. 85).

a Abolição da Escravidão, Tráfico de Escravos e Instituições e Práticas Semelhantes à Escravidão (COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2011, p. 1-2).

Em 2011 a Comissão emitiu um relatório considerando como fatos provados a alegação de trabalho escravo naquela fazenda, e solicitou ao Estado brasileiro o cumprimento de uma série de recomendações, providenciando adequada reparação, física e moral, pelas violações, investigação no desaparecimento dos jovens e a tomada de ações para evitar que a situação se repetisse.

Nesse relatório, a CIDH propôs nove recomendações, dentre elas, a de que o Brasil reparasse material e moralmente as violações aos Direitos Humanos, restituindo às famílias o valor dos salários aos quais os trabalhadores tinham direito e não foram pagos; que investigasse o desaparecimento dos jovens e continuasse com as políticas públicas de repressão ao trabalho escravo. No entanto, em março de 2015 a Comissão submeteu o caso 12.066 à Corte Interamericana de Direitos Humanos, por considerar que o país não cumpriu tais recomendações, como o primeiro caso de trabalho escravo a ser julgado pela Corte (COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2011; OAS, 2015).

Foi a ausência de efetividade na aplicação da lei para proteger os direitos dos trabalhadores, punir os responsáveis e reparar os danos, que fez com que o caso fosse aceito na CIDH em 2015. Uma vez na Corte, o Estado Brasileiro se tornou réu. Isso porque o sistema de direitos humanos foi criado para punir abusos de Estados contra seus cidadãos (OLIVEIRA, 2017).

Assim, foram realizadas, em fevereiro de 2016, as primeiras

audiências na Corte. Nelas, conforme o frei Xavier Plassat (2016), “foi possível evidenciar a realidade brutal e sistemática do trabalho escravo naquela época, destacando elementos que constituíam um verdadeiro “padrão”, uma prática sistemática, especialmente naquela região Norte do Brasil”. Ainda segundo o Frei, durante a audiência, o representante do Estado (Procuradoria-Geral da União) negou a existência de trabalho escravo na época na Fazenda Brasil Verde, sendo, ao final da audiência, questionado pelo representante da Comissão o motivo pelo qual o Estado brasileiro resgatou, à época das denúncias, tantos trabalhadores.

A sentença foi proferida em 20 de outubro de 2016,⁹ mas só foi divulgada em 15 de dezembro do mesmo ano, e a Corte reconheceu que a Convenção Americana de Direitos Humanos fora violada em vários aspectos, como na proibição da escravidão e servidão, trabalho forçado, tráfico de escravos e mulheres, integridade física, psíquica e moral, direito das crianças e o direito à liberdade, artigos 5, 6, 7, 22 e 1.1 dessa Convenção (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2016). Em considerações sobre o caso, a Corte:

[...] se pronunciou no sentido de estabelecer que toda pessoa que se encontre em uma situação de vulnerabilidade é titular de uma proteção especial, em razão dos deveres especiais cujo cumprimento por parte do Estado é necessário para satisfazer as obrigações gerais de respeito e garantia dos direitos humanos (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2016, p. 88).

Dessa forma, para a Corte, não basta que os Estados se abstenham de violar direitos - devem também adotar medidas no sentido de garantir

9 Disponível integralmente em: http://www.itamaraty.gov.br/images/Banco_de_imagens/Sentenca_Fazenda_Brasil_Verde.pdf

a proteção do sujeito de direito, seja por sua condição de pessoa, seja por alguma situação específica em que se encontre, como vulnerabilidade decorrente de extrema pobreza ou marginalização. O Estado, incorre, assim, em responsabilidade internacional quando, havendo discriminação estrutural, não adota medidas específicas relacionadas à situação peculiar dos sujeitos. Essa situação foi compartilhada pelos trabalhadores resgatados da referida fazenda: estavam em situação de extrema pobreza; eram originários das situações mais pobres do país, com poucas perspectivas de trabalho e emprego; analfabetos, com pouca ou nenhuma escolarização, situações tais que os tornavam mais suscetíveis de serem aliciados mediante falsas promessas e enganos (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2016).

Perante tais fatos, numa condenação inédita, considerando que o Brasil não adotou as devidas diligências excepcionais, necessárias diante da particular situação de vulnerabilidade em que se encontravam os trabalhadores da Fazenda Brasil Verde a Corte determinou que o Estado adote medidas específicas de reparação, que incluem a retomada da investigação do caso e o pagamento de indenizações aos trabalhadores afetados

Por meio dessas medidas, o Estado deve reiniciar as investigações com a diligência necessária, para identificar, processar e, se for o caso, punir os responsáveis, restabelecendo o processo penal de que investigava o trabalho escravo na fazenda, encerrado por prescrição. Uma vez que a situação se trata de graves violações de direitos humanos, o Estado brasileiro deve tornar o trabalho escravo um delito imprescritível, para que a prescrição não se torne um obstáculo nas investigações e punições dos responsáveis. Embora os representantes tenham demonstrado preocupação com a tramitação de adotar medidas legislativas que possam

levar a um retrocesso no combate ao trabalho escravo,¹⁰ a Corte ponderou pela sua incompetência de intervenção em debates legislativos internos dos Estados, considerando, apenas, que as penas dos delitos devem ser proporcionais à violação de direitos humanos que eles acarretam.

No que diz respeito à políticas públicas, a Corte considerou alguns obstáculos no combate ao trabalho escravo no Brasil, como a dificuldade de implementação de políticas públicas devido à grande extensão do território nacional e da desigualdade social que acarreta na falta de comunicação, a suspensão da “Lista Suja” de empregadores de escravos descobertos, em 23 de dezembro de 2014 (que não havia sido resolvida até o proferimento da sentença) e o déficit de auditores fiscais do trabalho e falta de equipamento para atendimento das demandas. Assim, tendo em vista que o Brasil, em 1995 havia assumido o compromisso de implementar ações para erradicar o trabalho escravo, a Corte instou ao Estado que mantivesse suas políticas no combate à escravidão, sem permitir retrocessos.

Finalmente, a Corte também determinou obrigações pecuniárias, com o pagamento de indenização aos 128 trabalhadores resgatados e identificados na sentença. A indenização de US\$ 30.000,00 (trinta mil dólares dos Estados Unidos) deve ser paga pela União para cada um dos 43 trabalhadores resgatados durante a fiscalização de 23 de abril de 1997; US\$ 40.000,00 (quarenta mil dólares dos Estados Unidos) para os 85 trabalhadores resgatados durante a fiscalização de 15 de março de 2000; e US\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil dólares dos Estados Unidos) para o CEJIL e à CPT, pelas despesas processuais que incorreram durante o

10 Está em tramitação, atualmente, o projeto de Lei 3842/12 do ex-deputado Moreira Mendes que visa mudar a definição de trabalho escravo do art. 149 do Código Penal brasileiro, retirando os termos “jornada exaustiva” e “condições degradantes de trabalho”. A mudança levaria à caracterização de trabalho escravo apenas quando houvesse privação física da liberdade (BRASIL, 2015).

processo (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2016)

Para Luis Doca, a reparação econômica era um sonho, mais do que mera esperança. Agora, os trabalhadores pretendem pagar suas dívidas e comprar terras, para que possam garantir seu próprio sustento e o das próximas gerações com o dinheiro a ser recebido. “Já matutei um bocado de coisa, tenho um terreno e quero ‘crescê-lo’, ter uma ‘sementinha’ de gado. Arrumar minha casa, puxar energia para a casinha do terreno. Pagar minhas dívidas. E enquanto esses braços aqui e os da mulher tiverem forças, vamos continuar trabalhando”. Já a intenção de Francisco das Chagas Diogo, de 70 anos, outro trabalhador resgatado, é abandonar o modelo de arrendamento de terras que usa para suas pequenas safras e “[...] garantir emprego para meus filhos”, conta (OLIVEIRA, 2017).

O Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil é a quinta condenação do Brasil desde que o país se submeteu à jurisdição da Corte em 1998. A legislação pátria ainda é deficiente, e não são poucos os problemas estruturais nos órgãos policiais e jurídicos, especialmente na Justiça criminal. Diante do triste cenário da escravidão contemporânea, que se alastra pelo mundo todo, a condenação nesse caso é o retrato de um país que ainda não abandonou suas raízes, e ainda mantém um legado da escravidão.

4 ULTRACICLO E SISTEMAS SOCIAIS: ANÁLISE DA ESCRAVIDÃO A PARTIR DE UMA LÓGICA POLICONTEXTURAL

As narrativas dos trabalhadores resgatados da Fazenda

Brasil Verde não deixam dúvidas de que o trabalho escravo ainda é comum, e mais ainda, se tornou uma prática normalizada e até mesmo institucionalizada. O fantasma da escravidão, que deveria ter sido deixado para trás, em 1888, ainda assombra o presente, tornando possível constatar que há ausência na efetivação dos direitos trabalhistas na busca por trabalho. Mas o que origina essa prática? Apenas negligência do Brasil em fiscalizar e reprimir? A realidade mostra que o trabalho escravo contemporâneo não é meramente questão de política ou regulamento. Os direitos trabalhistas existem, tanto em âmbito nacional quanto internacional, e todos os trabalhadores têm direito a eles. É necessário examinar mais profundamente a questão do trabalho escravo, como produto da monocultura de produtividade capitalista.

Muito embora a proteção contra a escravidão contemporânea seja pouco tratada na Constituição Federal (CF), a proteção contra as formas contemporâneas de exploração possui *status* constitucional. A dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF) e o valor social do trabalho (art. 1º, IV, CF) são fundamentos da República Federativa do Brasil, e possuem como finalidade erradicar a pobreza e marginalização, enquanto estabelece a igualdade e liberdade como direitos fundamentais (arts. 3º, III e 5º, CF) (SILVA; GOÉS, 2013, p. 299). Ademais, figura no texto constitucional brasileiro o art. 243 (caput e parágrafo único), cujo texto foi incluído apenas em 2014, mediante a Emenda Constitucional nº 81, versando acerca da expropriação de terras e bens utilizados tanto em caso de tráfico e produção de substâncias psicotrópicas quanto de utilização de trabalho em condições análogas à de escravo (BRASIL, 1988).

Art. 243. As propriedades rurais e urbanas de qualquer região do País onde forem localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas ou a

exploração de trabalho escravo na forma da lei serão expropriadas e destinadas à reforma agrária e a programas de habitação popular, sem qualquer indenização ao proprietário e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei, observado, no que couber, o disposto no art. 5º.

Parágrafo único. Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e da exploração de trabalho escravo será confiscado e reverterá a fundo especial com destinação específica, na forma da lei (BRASIL, 1988).

Em sua defesa, ainda perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, no que condiz à prevenção, o Estado brasileiro alegou, dentre outras ações, políticas públicas de reforma agrária, de combate à violência no campo e fiscalização trabalhista (COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2011, p. 7). Como membro da Organização das Nações Unidas (ONU), o país assumiu a responsabilidade de reafirmar os direitos humanos fundamentais e a dignidade da pessoa humana, concordando com o patamar mínimo de proteção da Declaração Universal dos Direitos Humanos.

Isso significa que, além do direito ao trabalho, com liberdade na escolha do emprego e condições justas de labor, o país tem o dever de proporcionar e sustentar direitos de repouso e lazer, pois, além de se comprometer com a ONU, o Brasil também é membro da OIT desde a instituição da organização em 1919, quando aderiu à conhecida Declaração da Philadelphia, promulgada pelo Decreto nº 25.696 de 1948 e ratificou oitenta e uma convenções internacionais (SILVA; GOÉS, 2013, p. 300).

Especificadamente acerca do trabalho escravo, afirmaram a

prioridade nacional na sua erradicação, desde 1995, quando o governo reconheceu sua existência. Acerca disso, destacou as seguintes políticas públicas para combater o trabalho escravo no país: um sistema de cooperação entre Polícia, Ministério Público do Trabalho, superintendências regionais do trabalho e emprego e o Grupo Especial de Fiscalização Móvel; o Grupo Executivo de Repressão ao Trabalho Escravo; a criação, em 2003, da Comissão Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo, “cuja função primordial é supervisionar a execução do Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo” (COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2011, p. 7); atenção aos trabalhadores resgatados; intervenção estatal nos contratos laborais; criação do dia nacional da luta contra o trabalho escravo e a criação da “Lista Suja”, uma lista com os empregadores, sejam pessoas físicas ou jurídicas, sancionadas pela prática de trabalho escravo. Sobre os adolescentes desaparecidos, alegou apenas que o Estado “tem a obrigação de meio de empreender esforços nas investigações, mas não de encontrá-los” (COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2011, p. 7).

Todavia, como já se sabe, apesar dos argumentos brasileiros de que grandes avanços estão sendo feitos, no relativo à fiscalização e sensibilização, a CIDH concluiu pela competência da Comissão para analisar o caso, além de ausência de investigação eficaz diante das denúncias apresentadas. No que diz respeito às políticas públicas de combate ao trabalho escravo, a Comissão considerou que tais medidas são exemplares, o que resultou no resgate de 40.000 trabalhadores entre os anos de 1995 e 2000, muito embora apenas 50% das denúncias sejam atendidas, o que leva à presunção de que o número real de trabalhadores nesta situação seja muito maior (COMISSÃO INTERAMERICANA DE

DIREITOS HUMANOS, 2011, p. 15).

Acerca dos números do trabalho escravo no país, o Ministério do Trabalho informa que, em 2015, foram resgatados 1.010 trabalhadores que estavam condições análogas à escravidão, por meio de 140 operações realizadas pelo Grupo Especial de Fiscalização Móvel e por auditores fiscais do trabalho. Nessas operações, ainda, foram identificados trabalhadores nessa situação em 90 dos 257 estabelecimentos que foram fiscalizados. No entanto, diferentemente do caso em estudo, ocorrido na zona rural, a maioria das vítimas resgatadas nessas operações foi localizada em área urbana, totalizando 61% dos casos. Os trabalhadores foram resgatados principalmente nos estados de Minas Gerais, Maranhão, Rio de Janeiro, Ceará e São Paulo (FONTENELE, 2016)

Aliás, a prática da redução de trabalhadores a condições análogas à de escravo em ambiente urbano já é de conhecimento não apenas público e notório, mas também, já academicamente analisado. Figueira, Sudano e Galvão (2013) relatam a prática corriqueira de escravidão urbana contemporânea de trabalhadores chineses no Rio de Janeiro. Cunha e Mello (2005), a de chineses e de libaneses. São noticiados na mídia casos de resgate de trabalhadores bolivianos (POLÍCIA..., 2014) e haitianos (HAITIANOS..., 2014) na cidade de São Paulo, reduzidos a condições análogas à de escravo.

O início do ano de 2017 foi permeado por uma grande polêmica no território brasileiro, envolvendo a decisão do Ministério do Trabalho em não divulgar a Lista Suja do trabalho escravo – lista que revela o nome de empregadores envolvidos em investigações referentes à utilização de mão-de-obra análoga à escrava. Ela foi criada em 2003 por uma portaria – substituída, atualmente, pela Portaria Interministerial nº 4 (BRASIL, 2016) – para evitar que as empresas que exploram mão-de-obra escrava

não tivessem acesso a empréstimos públicos (BEDINELLI, 2017).

Durante dez anos a lista foi divulgada sem maiores contestações, até que, em 2014, após investigações que constataram a presença de trabalho escravo na construção civil, as construtoras criaram uma associação, a Associação Brasileira de Incorporadoras Imobiliárias (Abrainc), que contestou a portaria no Supremo Tribunal Federal (STF), impugnando uma Ação Direta de Inconstitucionalidade (Adin). Assim, em 22 de dezembro daquele ano, o ministro Ricardo Lewandowski determinou a suspensão da lista, sob o argumento de que ela não permitia direito ao contraditório e ampla defesa (TEIXEIRA, 2015). A questão se arrastou durante dois anos, até que, em fevereiro de 2017 o juiz Rubens Curado Silveira, da 11ª Vara do Trabalho de Brasília manteve liminar que dava o prazo de 30 dias para o governo federal divulgar o Cadastro de Empregadores flagrados utilizando mão de obra escrava (MINISTÉRIO..., 2017).

Cabe, por fim, realizar uma análise do caso a partir da teoria dos sistemas – conforme uma das suas mais recentes construções: a teoria da reflexividade ultracíclica, proposta por Teubner. Conforme este, quando se está a tratar sobre acoplamentos estruturais entre sistemas (ou seja, pontos em comum entre dois ou mais sistemas, os quais irão permitir uma “tradução” entre tais sistemas em contato), dois tipos teóricos podem ser identificados, de acordo com os seguintes parâmetros (TEUBNER, 1991, p. 133): pertença dos sistemas acoplados a diferentes áreas fenomenológicas (e.g. consciência e comunicação); ou sua pertença à mesma área fenomenológica, como sistemas autopoiéticos de segunda ordem (e.g. Direito e Economia; Política e Economia; Direito e Política; etc.). Esse segundo tipo de acoplamento é distinto porque todo evento no subsistema funcional é sempre comunicação para a sociedade como um

todo, e apenas após isto se torna ligado a eventos no sistema específico.

Quando um sistema (e.g., a Economia) “lê” construções de outro (e.g. novas formas de contrato que surgem no Direito em razão de novos tipos de operações econômicas) como representativas de novas oportunidades de mercado e/ou de aumento exponencial no número de transações econômicas, é possível observar uma exploração mútua. Completa-se, assim, um círculo, em que um sistema percebe como importante, dentro da sua lógica, diferenças operadas comunicativamente no seio de outro – elementos construídos, talvez, para propósitos diferentes, sendo que este sistema que criou tal diferenciação explorará, muito provavelmente, o reflexo comunicado por outro (TEUBNER, 1991, p. 135-136).

Observa-se, aqui, não apenas uma reconstrução mútua das operações sistêmicas, mas sim, uma catálise *stricto sensu* do processo de crescimento. As transações operam, assim, autocataliticamente na reprodução de atos jurídicos para criar normas. Por outro lado, os atos jurídicos operam autocataliticamente na reprodução de atos jurídicos e heterocataliticamente na reprodução de transações econômicas. Eis aqui uma possibilidade de ligação mediante processos *ultracíclicos* – podendo a generalização e a re-especificação sociojurídicas das relações ultracíclicas ser formuladas da seguinte maneira (TEUBNER, 1991, p. 136):

- a) os processos autorreprodutivos no Direito e na Economia, por exemplo, se pareariam ciclicamente mediante os institutos do contrato e da propriedade, num processo autorreprodutivo;
- b) o ultraciclo operaria acelerando o crescimento, de forma que, concomitantemente, a economia

- produza transações autocataliticamente (para o seu próprio crescimento) e heterocataliticamente (para o crescimento na produção de normas jurídicas), reciprocamente;
- c) todavia, essa ligação ultracíclica do Direito e da economia não origina um novo sistema operativamente fechado: ela é fundamentada na separação e na autonomia dos sistemas envolvidos, sendo explorada a diferença fundamental das operações sistêmicas (transações e atos jurídicos) na heterocatálise. De acordo com essa lógica, não há um hiperciclo econômico-jurídico, mas um ultraciclo que ultrapassa os limites do Direito e da economia, uma relação circular de reafirmação entre cada sistema e o nicho onde se encontram.

O modelo ultracíclico para a compreensão dos mecanismos recursivos de auto e heterocatálise pode também ser utilizado para a visualização de relações entre Direito e política, mormente na tentativa de regulação política da sociedade. O mecanismo de autorregulação jurídica orientado pela política, somado ao acoplamento estrutural duplicado, pode ser generalizado. Ou seja: o que se cria de novo na política (e.g. novas leis para regulamentar novas relações de trabalho) tem, numa ordem jurídica da família da *Civil Law*, um caráter generalizável pelo Direito – ora, novas lides apresentadas após essa nova lei (se é que esta última não venha a perder vigor por inconstitucionalidade, por exemplo) serão julgadas com base nessa nova política traduzida em instrumento legal.

Um ultraciclo é o tipo de interação cíclica que emerge entre os códigos privados e públicos. Como as normativas públicas (principalmente as internacionais) constituem Direito válido, porém sem sanção (*soft law*), tem-se que são meras recomendações (que podem

influenciar, apelar para determinada conduta, mas sem impor sanção) e os códigos privados são hipercíclicamente autopoieticos, aqueles não integram a unidade normativa dos ordenamentos intracorporativos. “São apenas irritações externas ao ciclo de validade interna de códigos privados, [e.g.] os códigos da ONU, da OIT, da OCDE e da UE”, irritações externas que estas organizações internacionais enviam às organizações transnacionais – e, o fato de tais impulsos externos surtirem efeito (ou não) nos ordenamentos privados, “formando normas constitucionais vinculantes ou não, não é decidido pelas instituições do mundo estatal, e sim pelos processos internos de organizações privadas” (TEUBNER, 2012, p. 122-123).

O desenvolvimento (e o hipotético reflexo social) de normas acerca do combate ao trabalho escravo pode ser tido como um ótimo exemplo do funcionamento do ultraciclo: a comunicação social impulsiona a criação de novas normas no sistema político mundial; essas normas podem ser percebidas das mais variadas maneiras nos âmbitos internos estatais – porém, no programa jurídico brasileiro, tendem a ser reconhecidas como válidas nas mais variadas hierarquias (sendo que, quando versam sobre direitos humanos, podem ser consideradas normas infraconstitucionais, mas supralegais). Essa mudança é percebida pelo Direito como irritação, criadora de novos direitos e obrigações, bem como de sanções; tais irritações impulsionam o Direito, por sua vez, a construir novas normas (o que poderia operar a modificações no sentido jurídico de determinadas atitudes, já que aquilo que antes seria considerado como “seguro”, passa a poder se tornar considerado como arriscado e, muito provavelmente, antijurídico); mas a nova norma jurídica não passará a valer, na economia, como um mandamento categórico comportamental, mas como simples irritação no que concerne ao cálculo de custos; este

aumento nos custos irá, por sua vez, desencadear a ação de lobistas para que, na política, venham a causar intervenções no sentido de reformular a própria padronização técnica (TEUBNER, 2012, p. 138-139). Revela-se, portanto, um circuito ultracíclico entre os vários sistemas que mutuamente se irritam, mas que desenvolvem sentidos internos de acordo com parâmetros próprios.

Mas esse ultraciclo também pode vir a ocorrer de modo a se valer da corrupção nos mais variados níveis: corrupção política (e.g. o *lobby* para a alteração de leis concernentes à dignidade no trabalho e fiscalização), pois influências sociais e econômicas passam a ter peso nas decisões políticas; corrupção jurídica (tanto a fiscalização insuficientemente operante quanto o *lobby* realizado junto às instâncias decisórias), eis que influências econômicas e políticas passam a ser mais fortes do que o código jurídico nas decisões de tal âmbito. Tal modelo serve para a análise da complexidade global atual como ferramenta muito útil para se perceber a evolução de sistemas sociais em direções aparentemente contrárias àquilo que a dogmática tradicional colocaria. Se mostra capaz de ilustrar não apenas as mudanças em leis e jurisprudência, mas também permitem visualizar *tendências* entre os mais variados sistemas.

Aqui, nota-se com bastante acurácia o que ocorre em casos de escravidão, como o ocorrido na Fazenda Brasil Verde: interessa mais ao mercado a produção no menor valor possível (o que pressupõe contratações precárias, menores gastos em instalações dignas a trabalhadores) para a obtenção de maior margem de lucro. E um sistema existente, porém pouco suficiente, de fiscalização do trabalho, permite a criação de verdadeiros mercados de exploração de mão-de-obra análoga à escrava (“gatos”, aliciadores, etc.). Assim, o que ocorre nos programas da política e no

Direito no Brasil (muito capazes de prescrever, mas pouco de efetivarem políticas, normas, estratégias fiscalizatórias e sancionar) facilita a operabilidade de verdadeiras organizações econômicas embasadas num Estado falho. Por outro lado, esse mesmo mercado, mediante diversos processos comunicativos de pouca (ou nenhuma) visibilidade, se valem de estratégias comunicativas políticas para forçarem a alteração de leis (trabalhistas, concernentes à fiscalização, de direitos humanos, etc.). E, também, da influência sobre julgamentos relacionados a tais temas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Brasil foi o último país no Ocidente a abolir a escravidão, em 1888. A ausência de políticas de reparação ainda ecoa pela desigualdade na sua sociedade. Negros e pardos são mais vulneráveis e propensos a sofrerem com violência, pobreza, baixa escolaridade, acesso precário à saúde e menores oportunidades de emprego. Assim, não surpreende ver que essa população é um dos alvos das formas contemporâneas de escravidão, muito embora, destaca-se, a escravidão contemporânea não esteja mais unicamente relacionada com etnia, raça ou sexo, como no séc. XIX, mas sim, a uma série de fatores históricos e econômicos, tais como a concentração de renda e precariedade de acesso à terra, a baixa escolaridade, que dificulta a busca por oportunidades justas de emprego, o que faz com que empresários e fazendeiros optem por exploração de uma mão-de-obra barata a fim de otimizarem seus lucros.

Para superar os erros do passado, o Brasil criou um sistema para proteger as vítimas dessa forma de exploração. Todavia, ao que parece, essas medidas ainda não são suficientes para proteger todos os vulneráveis da escravidão.

A fim de compreender quais desafios impedem a plena eficácia da proteção ao trabalhador no Brasil, esta pesquisa baseou-se, além nas informações disponíveis sobre o aliciamento de trabalhadores para trabalho escravo, também nas narrativas de pessoas resgatadas dessas situações, cujos depoimentos estão disponíveis na mídia, como fonte de informação para compreender que a escravidão contemporânea é um fenômeno complexo, que não deve ser analisado sob uma única perspectiva.

A Corte Interamericana de Direitos Humanos é uma instituição judiciária cuja finalidade é salvaguardar os direitos essenciais do homem no continente americano. Desta forma, as decisões dessa corte possuem um caráter obrigatório, da mesma forma que as decisões do Poder Judiciário nacional de cada Estado-membro. A partir disso, narrar a situação ocorrida na Fazenda Brasil Verde, fatos julgados e condenados pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, mostram que uma das dificuldades associada à busca de reparação das vítimas (a própria sentença da CorteIDH foi nesse sentido) está relacionada à políticas públicas ineficazes, que são baseadas apenas em suposições de desejos e necessidades e a ausência da participação dos próprios trabalhadores durante as discussões.

Essa ausência também é relacionada com uma tradição que encara o trabalhador rural como mero bem não-produtivo, que é incluído no mercado como um recurso que pode ser descartável. No momento do resgate, os trabalhadores restauram seus direitos e sua própria dignidade. A remediação oferecida pelo governo, no formato de indenização trabalhista, no entanto, não parece ser eficaz para evitar que os trabalhadores retornem ao *status quo ante*, de forma que, uma vez resgatados, mas ainda em condição de vulnerabilidade, os trabalhadores

acabam voltando às mesmas situações humilhantes.

REFERÊNCIAS

BALES, Kevin. **Disposable people: new slavery in the global economy**. California: University of California Press, 2012.

BEDINELLI, Talita. Trabalho escravo: “há fazendas com hospitais para o gado, mas o trabalhador não tem nem água tratada”. **El País**, São Paulo, 2 abr. 2017. Disponível em: <http://brasil.elpais.com/brasil/2017/03/29/politica/1490822084_983546.html>. Acesso em: 5 abr. 2017.

BRASIL. **Comissão aprova projeto que muda definição de trabalho escravo no Código Penal**. 2015. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/DIREITOS-HUMANOS/486200-COMISSAO-APROVA-PROJETO-QUE-MUDA-DEFINICAO-DE-TRABALHO-ES CRAVO-NO-CODIGO-PENAL.html>>. Acesso em: 4 abr. 2017.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 7 abr. 2017.

BRASIL. **Decreto nº 58.563**, de 1º de junho de 1966. Promulga e Convenção sobre Escravatura de 1926 emendada pelo Protocolo de 1953 e a Convenção Suplementar sobre a Abolição da Escravatura de 1956. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1960-1969/decreto-58563-1-junho-1966-399220-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 7 abr. 2017.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2848**, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 29 mar. 2017.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Previdência Social. **Portaria Interministerial nº 4, de 11 de maio de 2016**. Dispõe sobre as regras relativas ao Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à de escravo. Disponível em: <http://www.trtsp.jus.br/geral/tribunal2/ORGAOS/MTPS/PORT_INTER_04_16.html>. Acesso em: 7 abr. 2017.

BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos. **Ministério da Justiça publica pacto federativo para erradicação do trabalho escravo**. 26 jan. 2017. Disponível em: <<http://www.sdh.gov.br/noticias/2017/janeiro/ministerio-da-justica-publica-pacto-federativo-para-erradicacao-do-trabalho-escravo#portal-top>>. Acesso em: 5 abr. 2017.

BRASIL. Secretaria Especial dos Direitos Humanos. **II plano nacional para erradicação do trabalho escravo**. Brasília, 2008. Disponível em: <<http://www.sdh.gov.br/assuntos/conatrae/direitos-assegurados/pdfs/pnete-2>>. Acesso em: 05 abr. 2017.

BRYSK, Alison; CHOI-FITZPATRICK, Austin. Rethinking trafficking. In: _____. **From human trafficking to human rights: reframing contemporary slavery**. Philadelphia: University of Pennsylvania Press, 2012. p. 1-10.

CASTRAVECHI, Luciene Aparecida; JOANONI NETO, Vitale. O exílio da vida nas margens do mundo: violência contra trabalhadores escravos em Mato Grosso. **Brasiliana: journal for brazilian studies**, London, v. 2, n. 2, p. 32-56. nov. 2013. Disponível em: <<http://ojs.statsbiblioteket.dk/index.php/bras/article/view/9077/13329>>. Acesso em: 29 mar. 2017.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CIDH). **Relatório nº 169/11. Caso 12.066**. Admissibilidade e mérito. Fazenda Brasil Verde. Brasil. 2011. Disponível em: <<http://www.oas.org/es/cidh/decisiones/corte/2015/12066FondoPt.pdf>>. Acesso em: 1 abr. 2017.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil**. Sentença de 20 de outubro de 2016. Disponível em: <http://www.itamaraty.gov.br/images/Banco_de_imagens/Sentenca_Fazenda_Brasil_Verde.pdf>. Acesso em: 04 abr. 2017.

COSTA, Emília Viotti da. **A abolição**. 9. ed. São Paulo: UNESP, 2012.

CUNHA, Neiva Vieira da; MELLO, Pedro Paulo Thiago de. Libaneses e chineses: sucessão, conflito e disputa numa rua de comércio do Rio de Janeiro. **Anuário Antropológico**, Rio de Janeiro, p. 55-169, 2005.

DELGADO, Laura Gelbert. “Escravidão não é coisa do passado”, alerta chefe da ONU. **Notícias e Mídia Rádio ONU**, 15 mar. 2017. Disponível em: <<http://www.unmultimedia.org/radio/portuguese/2017/03/escravidao-nao-e-coisa-do-passado-alerta-chefe-da-onu/index.html#.WMtK4mQrJgR>>. Acesso em: 27 mar. 2017.

ESSEISSAH, Khaled. Paradise is under the feet of your master: the construction of the religious basis of racial slavery in the mauritanian arab-berber community. **Journal of Black Studies**, San Diego, v. 47, n. 1, p. 3-23, 2016.

FIGUEIRA, Ricardo Rezende; SUDANO, Suliane; GALVÃO, Edna. Os chineses no Rio: a escravidão urbana. **Brasiliana: journal for brazilian studies**, London, v. 2, n. 2, p. 90-112, nov. 2013.

FONTENELE, Cristina. Estado brasileiro será julgado na Corte Interamericana por denúncias de trabalho escravo. **Escola de Governo**, 10 fev. 2016. Disponível em: <<http://www.escoladegoverno.org.br/noticias/4670-estado-brasileiro-sera-julgado-na-corte-interamericana-por-denuncias-de-trabalho-escravo>>. Acesso em: 2 abr. 2017.

HAITIANOS são resgatados em condições de escravidão em SP. **G1**, São Paulo, 22 ago. 2014. Disponível em: <<http://g1.globo.com/>

sao-paulo/noticia/2014/08/haitianos-sao-resgatados-em-condicoes-de-escravidao-em-sp.html>. Acesso em: 7 abr. 2017.

IBGE. **Síntese de indicadores sociais**: uma análise das condições de vida da população brasileira. Rio de Janeiro: IBGE, 2015. Disponível em: <<http://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv95011.pdf>>. Acesso em: 6 abr. 2017.

LUHMANN, Niklas. **Law as a social system**. Tradução de Klaus A. Ziegert. New York: Oxford University Press, 2004.

MATTJE, Emerson Tyrone. **Expressões contemporâneas de trabalho escravo**: sua repressão penal no Brasil. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2006.

MINISTÉRIO divulga ‘lista suja’ do trabalho escravo. **Época Negócios**, São Paulo, 23 mar. 2017. Disponível em: <<http://epocanegocios.globo.com/Brasil/noticia/2017/03/epoca-negocios-ministerio-divulga-lista-suja-do-trabalho-escravo.html>>. Acesso em: 5 abr. 2017.

NEVES, Marcelo. A força simbólica dos direitos humanos. **Revista Eletrônica de Direito do Estado**, Salvador, n. 4, out./dez. 2005.

NEVES, Marcelo. **Transconstitucionalismo**. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2009.

OAS. **IACHR** takes case involving Brazil to the Inter-American court. 7 May 2015. Disponível em: <http://www.oas.org/en/iachr/media_center/PReleases/2015/045.asp>. Acesso em: 2 abr. 2017.

OLIVEIRA, Regiane. Eram escravos no Brasil e não sabiam. Agora o mundo todo ficou sabendo. **Jornal El País**, São Paulo, 6 jan. 2017. Disponível em: <http://brasil.elpais.com/brasil/2016/12/17/economia/1481988865_894992.html?rel=mas>. Acesso em: 3 abr. 2017.

ONUBR. Nações Unidas no Brasil. **Escravidão não é coisa do passado, alerta secretário-geral da ONU**. 17 mar. 2017a. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/escravidaao-nao-e-coisa-do-passado-alerta-secretario-geral-da-onu/>>. Acesso em: 27 mar. 2017.

ONUBR. Nações Unidas no Brasil. **O legado da escravidão continua e o mundo ainda tem de vencer o racismo, diz António Guterres**. 28 mar. 2017b. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/o-legado-da-escravidaao-continua-e-o-mundo-ainda-tem-de-vencer-o-racismo-diz-antonio-guterres/>>. Acesso em: 3 abr. 2017.

PLASSAT, Xavier. Brasil é julgado na Corte Interamericana de Direitos Humanos por caso de trabalho escravo. **Instituto Humanitas Unisinos**, São Leopoldo, 23 fev. 2016. Entrevista concedida à Cesar Sanson. Disponível em: <<http://www.ihu.unisinos.br/noticias/551865-brasil-e-julgado-na-corte-interamericana-de-direitos-humanos-por-caso-de-trabalho-escravo>>. Acesso em: 6 abr. 2017.

POLÍCIA resgata bolivianos em condição de escravidão em SP. **G1**, São Paulo, 16 out. 2014. Disponível em: <<http://g1.globo.com/sao-paulo/noticia/2014/10/policia-resgata-bolivianos-em-condicao-de-escravidaao-em-sp.html>>. Acesso em: 7 abr 2017.

REZENDE, Gervásio Castro; KRETER, Ana Cecília. Existe realmente trabalho escravo na agricultura brasileira? **Revista de Política Agrícola**, Brasília, v. 18, n. 2, p. 98-107. abr./maio/jun. 2009. Disponível em: <<https://seer.sede.embrapa.br/index.php/RPA/article/view/380/327>>. Acesso em: 28 mar. 2017.

SCOTT, Rebecca. O trabalho escravo contemporâneo e os usos da história. **Revista Mundos do Trabalho**, Florianópolis, v. 5, n. 9, p. 129-137. jan./jun. 2013. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/mundosdotrabalho/article/view/1984-9222.2013v5n9p129/25479>>. Acesso em: 28 mar. 2017.

SILVA, Waldimeiry Corrêa da; GOÉS, Karine Dantas Góes e. Proteção contra as formas contemporânea de escravidão: uma garantia constitucional. **Brasiliana: journal for brazilian studies**, London, v. 2, n. 2, p. 289-312. nov. 2013. Disponível em: <<http://ojs.statsbiblioteket.dk/index.php/bras/article/view/9081/13333>>. Acesso em: 27 mar. 2017.

SOARES, Marcela. Como erradicar o trabalho escravo no Brasil? Notas a propósito do relatório da ONU. **Brasiliana: journal for brazilian studies**, London, v. 2, n. 2, p. 162-186. nov. 2013. Disponível em: <<http://ojs.statsbiblioteket.dk/index.php/bras/article/view/9078/13330>>. Acesso em: 27 mar. 2017.

TEIXEIRA, Benedito. **Suspensão da ‘lista suja do trabalho escravo’ no Brasil é destaque na mídia internacional**. 27 jan. 2015. Disponível em: <<http://www.sdh.gov.br/noticias/2015/janeiro/suspensao-da-2018lista-suja-do-trabalho-escravo2019-no-brasil-e-destaque-na-midia-internacional>>. Acesso em: 6 abr. 2017.

TEUBNER, Gunther. Autoconstitucionalização de corporações transnacionais? Sobre a conexão entre os códigos de conduta corporativos (Corporate Codes of Conduct) privados e estatais. In: SCHWARTZ, Germano (Org.). **Juridicização das esferas e fragmentação do direito na sociedade contemporânea**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012. p. 109-126.

TEUBNER, Gunther. Autopoiesis and Steering: how politics profits from the normative surplus of capital. In: VELD, Roeland In't et al. (Ed.). **Autopoiesis and configuration theory: new approaches to societal steering**. Boston: Kluwer, 1991. p. 127-143.

TEUBNER, Gunther. The anonymous matrix: human rights violations by ‘private’ transnational actors. **Modern Law Review**, London, v. 69, n. 3, p. 327-367, 2006.

Como citar: TONDO, Ana Lara; FORNASIER, Mateus de Oliveira. O Ultraciclo da Escravidão Contemporânea: Análise Do Caso “Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde V. Brasil”. **Scientia Iuris**, Londrina, v. 22, n. 1, p.43-84, mar. 2018. DOI: 10.5433/2178-8189.2018v22n1p43. ISSN: 2178-8189

Recebido em: 25/04/2017

Aprovado em: 14/11/2017